



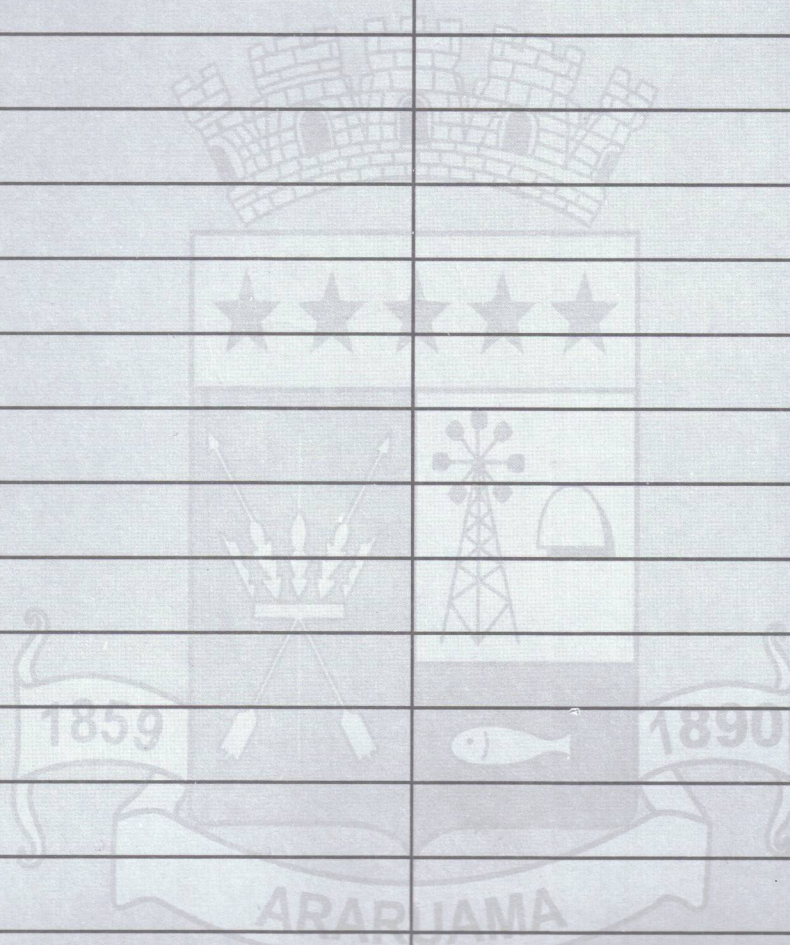
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:10839 /5 / 2025
DATA: 15/05/2025- 09:55:11
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQ: GPC SOLUCOES EM SAUDE LTDA
SENHA: V94I1FI

Com L



AO MUNICÍPIO DE ARARUAMA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

PROCESSO Nº 26950/2024

Processo 26950/2024 - 10839
Folha 02

Em 15/05/2025


Mariana M. S. Silva
Assessora de Licitação

GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA ("GPC"), inscrita no CNPJ sob o nº 44.167.538/0001-60, sediada na Rua Dr. Basílio Furtado, nº 70, loja 08, Centro – Rio Novo / MG – 36.150-000, vem respeitosamente, com fulcro nos princípios da legalidade, isonomia e eficiência – bem como na observância estrita do que dispõe a Lei nº 14.133/2021 –, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O edital em análise impõe, para a comprovação da qualificação técnico-profissional, a seguinte exigência (itens 12.6.1 do edital e 5.2.2.1 do termo de referência):

*"Apresentação de profissional médico qualificado, devidamente registrado no CREMERJ, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes à essa contratação, emitido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, **portador de certificado de especialização no respectivo Conselho Profissional**, conforme artigo 67, inciso I da Lei 14.133/21."*

Contudo, a exigência imposta ultrapassa os limites trazidos pelo ordenamento legal aplicável. Isto porque, conforme o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, basta que a qualificação seja comprovada mediante a apresentação do profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, não havendo previsão legal para a obrigatoriedade de a exigência ser complementada com "portador de certificado de especialização".

II. DO DIREITO

O dispositivo atinente à qualificação técnico-profissional, previsto no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, determina de forma taxativa que a documentação a ser apresentada pelo licitante deve restringir-se à comprovação do registro profissional e, quando for o caso, à posse do atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço ou obra de características semelhantes àquele objeto do certame. Assim, a exigência de que o profissional seja "portador de certificado de especialização no respectivo Conselho Profissional" caracteriza um acréscimo que não encontra respaldo na norma, impondo um ônus desproporcional e inibindo a ampla competitividade do procedimento licitatório.

Ademais, a impositividade de requisito extra legislativo viola os princípios da isonomia e da legalidade, pois, ao exceder o que estabelece a lei, cria barreiras à participação de licitantes que, embora possuam o registro exigido, não detêm o comprovante adicional de especialização. Essa interpretação extensiva da exigência prejudica a competitividade e fere o espírito de equidade que deve imperar em todo procedimento licitatório.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, a inclusão do requisito "portador de certificado de especialização no respectivo Conselho Profissional" na condição de qualificação técnico-profissional viola a

redação do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por impor formalismo e exigências além daquelas legalmente necessárias para a demonstração da aptidão técnica do licitante. Tal exigência restringe indevidamente a competitividade e pode ocasionar a exclusão de empresas que atendam integralmente à faculdade de comprovação prevista na legislação.

Diante disso, faz-se imperiosa a adequada revisão do edital, nos termos dos pedidos adiante formulados, a fim de que se preserve a observância dos ditames legais, bem como dos princípios que norteiam a Administração Pública.

Por fim, cabe destacar que nosso entendimento é de que a modificação no edital solicitada não se enquadra entre àquelas previstas no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

- i. Seja determinada a retirada imediata da exigência “*Apresentação de profissional médico qualificado, devidamente registrado no CREMERJ, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes à essa contratação, emitido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, portador de certificado de especialização no respectivo Conselho Profissional, conforme artigo 67, inciso I da Lei 14.133/21.*” para comprovação da qualificação técnico-profissional, presente nos itens 12.6.1 do edital e 5.2.2.1 do termo de referência;
- ii. Seja incluída, em substituição, exigência de “*Indicação do responsável técnico da empresa, com o respectivo registro no CREMERJ, anexando cópia do CRM.*”, adequando o edital ao que dispõe o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- iii. Seja garantido o regular prosseguimento do certame, nos prazos e procedimentos originais, resguardando o direito de ampla concorrência e a observância dos princípios constitucionais aplicáveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Novo/MG, 14 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO ROBERTO CERF CANECA
Data: 14/05/2025 19:10:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Roberto Cerf Caneca

Sócio Administrador

959.272.477-68

GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

44.167.538/0001-60

PROCESSO Nº 10839
FLS. 03
ASSINATURA VICTOR



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 10839

Número de Folhas: 04

A/AO 2011

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 15/05/2025.

Assinatura do Funcionário

Decidiu em
15/05/25
de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 10839/2025

Ass.: f Fls. 05

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 025/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26950/2024

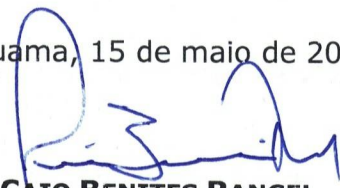
À SESAU,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 20 de maio do ano corrente, isto posto o presente processo deverá retornar à esta Douta Comissão impreterivelmente até o dia 19 de maio do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 15 de maio de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Araruama, 19 de maio de 2025.

Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025

Reconhecimento de Erro Material

Durante a análise dos itens 12.6.1 do Edital e 5.2.2.1 do Termo de Referência, constatamos a existência de um erro material. Esclarecemos que o texto deve ser interpretado da seguinte forma:

“O licitante deverá apresentar a indicação de profissional devidamente registrado no respectivo conselho de classe, acompanhado de atestado de responsabilidade técnica por serviços de características semelhantes ao objeto da contratação, conforme exigido pelo art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021.”

Conclusão

Após a devida análise e o esclarecimento do texto, encaminhamos o presente parecer à Comissão de Licitação para as providências cabíveis. Ressaltamos que o referido erro, uma vez esclarecido, não prejudica a elaboração das propostas relativas ao certame em questão.

Atenciosamente,


Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento
Matrícula 77445
Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento de Compras - SESAU